

VOTO Nº 149/2021/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.941509/2020-15

Expediente nº 3304844/21-0

Projeto de Lei (PL) nº 5.653, de 2020, que propõe a proibição do uso de preparado de mel pela indústria de brasileira e a sua importação ou de seus produtos derivados, em todo o território nacional.

Área responsável: GEPAR/GGALI

Relator: MEIRUZE SOUSA FREOTAS

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.653/2020 (1284089), de autoria do Deputado Federal Heitor Freire, que propõe a proibição do uso de preparado de mel pela indústria de brasileira e a sua importação ou de seus produtos derivados, em todo o território nacional.

Segundo o autor, o produto “preparado de mel” é amplamente utilizado pela indústria de alimentos, bebidas, panificação, doces, dentre outros usos, e seria composto por uma calda de açúcar aromatizada artificialmente. Assim, a palavra mel seria utilizada para induzir o consumidor ao engano, uma vez que não se trata de produto equivalente ao mel, o que barateia os custos de produção e aumenta de riscos à saúde, uma vez que, ainda segundo o autor, possui componentes químicos danosos à saúde humana, especialmente para crianças.

2. Análise

Apesar da nobre intenção do Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE) na elaboração do **Projeto de Lei (PL) nº 5.653/2020, manifesto-me contrariamente ao texto original** no que se refere à proibição do uso de preparado de mel pela indústria de brasileira e a sua importação ou de seus produtos derivados, em todo o território nacional, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 39/2021/SEI/DIRE2/ANVISA (1573115), considerando que:

- a) a legislação já define os requisitos de identidade e de composição do mel e dos compostos de abelhas com adição de ingredientes, proibindo a adição de açúcares ou substâncias nocivas nesses produtos e definindo em quais situações a expressão "mel" pode ser utilizada na designação;
- b) as normas de rotulagem editadas pela Anvisa proíbem a declaração de

informações enganosas, além de exigirem a veiculação de uma série de informações sobre as características de composição dos produtos, como a designação de venda e a lista de ingredientes, de forma a permitir que o consumidor realize escolhas conscientes e adequadas às suas necessidades;

c) a justificação apresentada para a proposição legislativa não apresenta elementos que fundamentem o que seria o produto "preparado de mel", quais seriam suas características de composição, incluindo a identidade das substâncias nocivas mencionadas, e em quais produtos industrializados esses "preparados de mel" seriam utilizados.

Ademais, cabe ressaltar a importância do conceito da Análise de Impacto Regulatório (AIR), a fim de identificar o problema regulatório que se pretende atingir antes de se concluir que há uma lacuna regulatória ou regulação ineficiente. Conforme define o inciso I, art. 2º, do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), AIR é o procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos, que deve conter informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

Nesse sentido, deve-se obter evidências e dados para avaliar quais os produtos tem causado os mencionados problemas de confusão, se há irregularidades quanto ao cumprimento das regras de rotulagem por parte dos produtos em questão ou se a questão envolve o desconhecimento do consumidor sobre as diferenças entre os produtos, o que poderia ser sanado por ações de educação desencadeadas tanto pelos órgãos reguladores quanto pelo próprio setor produtivo.

Somente diante destas informações é possível traçar cenários, definir a necessidade de intervenção regulatória e alternativas mais viáveis, caso seja necessária tal intervenção.

3. Voto

Desta forma, no contexto sanitário, **VOTO contrariamente ao texto original do Projeto de Lei (PL) nº 5.653/2020**. É o entendimento que submeto à apreciação e à deliberação da Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.

Encaminho para decisão final da Diretoria Colegiada da Anvisa, por meio de **Círculo Deliberativo**.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 23/08/2021, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1573144** e o código CRC **25338680**.